



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.284-A, DE 2005** **(Da Sra. Celcita Pinheiro)**

Altera o art. 61 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. DARCI COELHO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 10197/18, 336/22, 2897/23, 4758/23, 19/24 e 4622/24.

(*) Atualizado em 17/3/2025 para inclusão de apensados (5)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 61 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.....

II)

e) *contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge, ex-cônjuge, companheiro ou ex-companheiro;*

.....

h) *contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo, mulher grávida, ou pessoa portadora de deficiência física ou mental;*

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As circunstâncias são elementos que se agregam ao delito, sem alterá-lo substancialmente, embora produzam efeitos e conseqüências relevantes. É nesse sentido que as circunstâncias legais influem na quantidade punitiva prevista para os delitos, tendo o condão de aumentar ou diminuir a pena a ser aplicada aos infratores.

Dentre as circunstâncias que sempre agravam a pena (art. 61 do Código Penal), quando não constituem ou qualificam o crime, podemos encontrar algumas situações que levam em conta, não um comportamento do autor do delito, mas uma situação da vítima, que torna a conduta do agente ainda mais reprovável, qualquer que seja o crime praticado.

Assim é que se prevê como **agravante** ter o agente cometido o crime contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge (e); ou contra criança, pessoa maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida (“h”); ou quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade (“i”); ou se o crime é cometido em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido (“j”).

Ocorre, porém, que o código não prescreve o agravamento da pena em algumas situações que, em razão da condição da vítima, carecem de maior reprovação por parte do direito penal. É o caso de o agente cometer crimes contra ex-cônjuge, companheiro ou ex-companheiro; ou contra pessoa portadora de deficiência física ou mental.

Com efeito, nos casos supracitados, há maior desvalor da ação, uma vez que a qualidade da vítima afasta a possibilidade de sua efetiva defesa ante a conduta criminosa.

Assim, diante desse contexto, apresentamos o presente projeto de lei que modifica a redação do artigo 61 do Código Penal e, por conseguinte, possibilita o agravamento da pena nos casos em que o agente cometer crimes contra ex-cônjuge, companheiro ou ex-companheiro; ou contra pessoa portadora de deficiência física ou mental.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2005.

Deputada **Celcita Pinheiro**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

.....
TÍTULO V
DAS PENAS
.....

.....
CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA
.....

.....
Circunstâncias agravantes
.....

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

I - a reincidência;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

II - ter o agente cometido o crime:

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

a) por motivo fútil ou torpe;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

** Alínea d com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

** Alínea e com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

** Alínea f com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

** Alínea h com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

** Alínea i com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

** Alínea j com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

l) em estado de embriaguez preordenada.

** Alínea l com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Este Projeto pretende alterar o Código Penal, com a finalidade de incluir como agravantes do crime as circunstâncias de ser praticado contra ex-cônjuge, companheiro ou ex-companheiro e contra pessoa portadora de deficiência física ou mental.

Cabe-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, conforme determinam os arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, a proposta é louvável, pois estende ao ex-cônjuge, ao companheiro e ao ex-companheiro o mesmo tratamento dispensado ao cônjuge, o que se coaduna com o princípio constitucional da isonomia.

Do mesmo modo, agrava o crime praticado contra pessoa portadora de deficiência física ou mental, cuja fragilidade se assemelha àquela encontrada na criança e no idoso.

Para situações semelhantes, o tratamento legal deve guardar paralelismo, o que se encontra bem atendido no Projeto de Lei que examinamos.

Como os fatos sociais são dinâmicos, o legislador deve, igualmente, estar atendo para preencher as lacunas legais, na medida em que as circunstâncias o exigirem. Neste ponto, andou bem o Projeto.

Assim, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.284/05.

Sala da Comissão, em 12 de janeiro de 2006.

Deputado **DARCI COELHO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.284/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darci Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Colbert Martins, Edmar Moreira, Humberto Michiles, Jair Bolsonaro, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Lyra, João Paulo Cunha, José Divino, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Robson Tuma, Rubens Otoni, Sandro Mabel, Sérgio Miranda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Ann Pontes, Carlos Sampaio, Fernando Coruja, Herculano Anghinetti, Iara Bernardi, Jaime Martins, José Carlos Araújo, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2006.

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 10.197, DE 2018

(Do Sr. Walter Alves)

Altera o inciso "h" e inclui o inciso "i" no art. 61 no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6284/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei inclui altera o inciso "h" e inclui o inciso "i" no art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º - A alínea "h" do art. 61, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 61.

h) contra grávida, menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, portador de deficiência ou enfermo. (NR)

Art. 3º - O art. 61, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 61.

i) com o uso de informações obtidas por meio eletrônico.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Aprovado em 1940, o código penal brasileiro precisa de atualização em diversos aspectos, para que possa cumprir sua finalidade preventiva junto à sociedade.

Para que isso seja possível, há necessidade de estabelecer incluir entre as agravantes de pena a proteção, também, do portador de deficiência, como é sugerido na alteração da alínea "h" do art. 61.

De modo similar, atualizando as agravantes, é necessário incluir a alínea "i" que estabelece aumento de penalidade para que comete crime por meio da obtenção de informações por meio eletrônico, pois não pode o cidadão-vítima, usuário de sistemas que não garantem segurança absoluta, ver o crime eletrônico ser praticado como se fosse um crime comum, passível das vantagens da redução da pena sem a desvantagem da aumento de pena.

O projeto tem o mérito de aperfeiçoar o art. 61 do Código Penal, aumentando a

pena para os crimes cometidos contra portadores de deficiência e incluindo, ao mesmo tempo, o agravante da prática criminosa que faz uso de informações obtidas por meio eletrônico.

A proposição é medida urgente e necessária, pois a atualização auxiliará na coibição da prática de inúmeros crimes. Para tanto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares na aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2018

WALTER ALVES
Deputado Federal MDB/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

.....
TÍTULO V
DAS PENAS
.....

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA
.....

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - a reincidência; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - ter o agente cometido o crime: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

a) por motivo fútil ou torpe; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; *(Alínea com redação dada*

pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

l) em estado de embriaguez preordenada. (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 336, DE 2022

(Da Sra. Tereza Nelma)

Altera o inciso "h" no art. 61 no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6284/2005.

PROJETO DE LEI Nº____, DE 2022**(Da Sra. Tereza Nelma)**

Altera o inciso “h” no art. 61 no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 61 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

h) contra grávida, menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou pessoa com deficiência. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal, criado em 1940, é um instrumento coletivo, e que vem sendo renovado e reavaliado constantemente, à medida que a sociedade evolui. Com a instituição de novas políticas públicas, se vislumbra a necessidade de tutelar e proteger de forma mais específica determinadas parcelas da população que se demonstram mais vulneráveis a sofrerem violência, e neste sentido, incluímos as pessoas com deficiência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225800626600>



Deste modo, é necessário se garantir uma proteção maior para as pessoas com deficiência, que estão sujeitas às mais diversas formas de violência: violência doméstica, violência física, violência patrimonial, violência de sua dignidade sexual. Temos em nosso ordenamento, alguns tipos penais que já consideram a conduta típica praticada contra pessoas com deficiência como causa de majoração de pena, porém é preciso uma maior proteção do Estado aos seus cidadãos com algum tipo de deficiência. Por isso, o projeto aqui apresentado busca a garantia de proteção destas pessoas, considerando como circunstâncias que sempre agravam a pena o agente cometer o crime contra pessoa com deficiência.

Desta forma, desejamos também desde já conclamar a todos que se batize esta iniciativa de Lei Josivaldo Aleixo e Josenildo Aleixo¹, dois jovens com deficiência intelectual, alunos da Pestalozzi de Maceió e que foram brutalmente assassinados. Ambos foram abordados por uma guarnição da polícia militar com absoluta truculência, e acabaram se defendendo das agressões perpetradas. Um policial militar, apesar de alertado por parte da população que acompanhava a abordagem de que se tratavam de dois jovens com deficiência, atirou e matou ambos. Tal crime brutal, que foi à júri popular recentemente, aconteceu justamente em função da deficiência das vítimas, incapazes de discernir claramente o que acontecia. Porém, tal condição não foi levada em consideração na dosimetria da pena, não se constituindo como agravante. Por isso é tão necessária a aprovação deste projeto.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Sessões, em de de 2022

Deputada TEREZA NELMA

1 <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2021/11/26/cabo-da-policia-militar-e-condenado-a-mais-de-53-anos-de-prisao-por-morte-de-irmaos-no-village-campestre-em-maceio.ghtml>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
 publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....
TÍTULO V
DAS PENAS

.....
CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - a reincidência; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - ter o agente cometido o crime: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

a) por motivo fútil ou torpe; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)*

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; *(Alínea com*

redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

l) em estado de embriaguez preordenada. (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.897, DE 2023

(Do Sr. Florentino Neto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para acrescentar circunstâncias agravantes de pena do crime.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6284/2005.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FLORENTINO NETO)

Altera o Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para acrescentar circunstâncias agravantes de pena do crime.

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – CÓDIGO PENAL para acrescentar circunstâncias agravantes para a aplicação da pena.

Art.2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – CÓDIGO PENAL passa a vigorar acrescidos dos seguintes incisos com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias Agravantes

Art. 61.....

I - a reincidência;

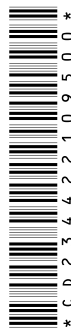
II - ter o agente cometido o crime:

.....
e) contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge,
companheiro ou com quem conviva ou tenha convivido;

.....
h) contra criança, **adolescente**, maior de 60 (sessenta) anos,
enfermo, **pessoa com deficiência** ou mulher grávida;

.....
m) **preconceito de raça, cor, religião e precedência regional.”(NR)**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar o Código Penal para acrescentar circunstâncias agravantes, que majoram o cálculo da pena a ser aplicada em uma condenação.

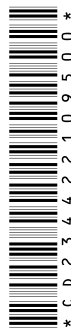
Além das circunstâncias específicas comuns, definidas no art. 61 do Código Penal, o presente projeto insere novas circunstâncias agravantes, quando praticadas quanto relações do agente:

- a) Companheiro ou com quem convivia ou tenha convivido;
- b) Adolescente ou pessoa com deficiência
- c) Preconceito de raça, cor, religião e precedência regional.

A Constituição Federal, no art. 227 passou a garantir os direitos das crianças e dos adolescentes com absoluta prioridade. O Art. 227 da Carta Magna determina que: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, é necessário adequar e modernizar o Código Penal que na listagem de causas agravantes da pena **não contempla os adolescentes, o parceiro, o companheiro ou com quem convivia ou tenha convivido, as pessoas com deficiência, e quando os crimes são praticados por preconceito de raça, cor, religião e precedência regional.**

Cabe, portanto, ao poder legislativo o dever de reconhecer que tanto as crianças como adolescentes são cidadãos sujeitos de direito e assim o faremos, pois eles merecem toda atenção, pois ainda estão em formação, com necessidade de proteção. Os números em relação à violência são igualmente alarmantes e demonstram uma explosão de violência praticada entre os adolescentes tanto como vítimas, quanto como autores de atos infracionais.



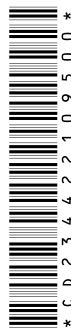
A nação precisa ter ferramentas de proteção às novas gerações e aos jovens que ainda alcançaram a vida adulta. O Atlas da Violência 2021, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA¹, **retrata que em 2019, de cada 100 jovens entre 15 e 19 anos que morreram no país por qualquer causa, 39 foram vítimas da violência letal.** Entre aqueles que possuíam de 20 a 24, foram 38 vítimas de homicídios a cada 100 óbitos e, entre aqueles de 25 a 29 anos, foram 31. Dos 45.503 homicídios ocorridos no Brasil em 2019, 51,3% vitimaram jovens entre 15 e 29 anos. São 23.327 jovens que tiveram suas vidas ceifadas prematuramente, em uma média de 64 jovens assassinados por dia no país. **Considerando a série histórica dos últimos onze anos (2009-2019), foram 333.330 jovens (15 a 29 anos) vítimas da violência letal no Brasil.** São centenas de milhares de indivíduos que não tiveram a chance de concluir sua vida escolar, de construir um caminho profissional, de formar sua própria família ou de serem reconhecidos pelas suas conquistas no contexto social em que vivem. Assim crimes contra menores tem que ser definidos como mais graves, pois são praticados contra indivíduos sem capacidade total de autoproteção.

Nas relações de afinidade, o termo companheiro é utilizado para designar cada membro de um casal que não formalizou a união no civil, mas vive uma relação estável, portanto, são sujeitos de direitos. A Carta Maior em seu art. 226, §3º, reconhece como critério mais adequado para companheiro que seria a real intenção de se constituir uma vida familiar. Entendemos ser apropriado, portanto, a alteração no Código Penal, pois quando o crime for cometido em situação de aproveitamento da união estável, é possível a utilização da agravante de prevalência de relações domésticas ou de coabitação.

As pessoas que possuem deficiência também precisam de uma atenção especial pelo Estado, e crimes contra esses indivíduos são, portanto, mais graves, pois eles não possuem toda a capacidade de se protegerem. Colaborando com a necessidade e a importância desse tema em **2019, foram registrados 7.613 casos de violências contra pessoas com deficiência** no sistema Viva-Sinan². Esses números consideram as pessoas

1 Atlas das Violência 2021/Daniel Cerqueira et. Al., - São Paulo:FBSP,2021.

2 O conceito aqui utilizado de violência contra pessoas com deficiência não inclui os casos de violência autoprovocada, isto é, não foram incluídos na análise os casos de violência em que um dos autores



que apresentavam pelo menos um dos quatro tipos de deficiência – física, intelectual, visual, auditiva –, de acordo com parâmetros médicos³.

A Constituição brasileira prevê, ainda, em seu **art. 3º** que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Por outro lado, estabelece em seu **art. 5º** que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Também garante, no mesmo dispositivo, que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (inciso VI); a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (inciso XLII).

Precisamos urgentemente combater a discriminação racial, de cor, religião e de origem regional, com vistas a construir uma sociedade justa e igualitária e faremos isto ao agravar as penas contra as pessoas que necessitam de cuidados especiais do Estado.

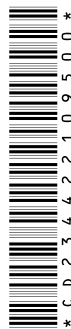
Portanto, há necessidade urgente de modernizar e adequar o texto do Código Penal a realidade atual, sobre o tema Perelmam nos esclarece:

[...] o direito só pode ser compreendido em relação com o meio social ao qual é aplicável. Se este meio se transforma sob a influência de novidades técnicas, ou se uma mudança nos costumes ou nos valores socialmente aceitos, o papel do juiz será [...] adaptar o texto de modo dinâmico, considerando que a lei não previu essa situação nova e que, diante de uma lacuna da lei, ele deve decidir conforme as regras que estabeleceria se devesse agir como legislador (1998, p. 81).

Trata-se, portanto, de uma lacuna que deve ser suprida, sendo está uma medida necessária ao aprimoramento da legislação penal,

presumidos era a própria vítima

3 Cabe ressaltar que, no mesmo ano, foram registradas cerca de 9.008 mil notificações de violências contra pessoas com algum tipo de "transtorno mental" ou "transtorno comportamental", mas que não apresentavam deficiências. Os casos de pessoas com transtornos mentais ou comportamentais que apresentavam simultaneamente alguma das quatro deficiências estão incluídos neste estudo como pessoas com deficiência



razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada FLORENTINO NETO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 61

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 4.758, DE 2023 (Do Sr. Duarte Jr. e outros)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), para tornar agravante o crime cometido contra pessoas com deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6284/2005.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. DUARTE JR)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), para tornar agravante o crime cometido contra pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei tem por objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), para tornar agravante o crime cometido contra pessoas com deficiência.

Art. 2º A alínea “h” do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....
“h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo, mulher grávida ou pessoas com deficiência (NR)”

Art. 3º Este Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Atlas da violência¹, o Brasil registrou ao menos 7.613 casos de violência contra pessoas com deficiência em 2019, o equivalente a quase um por hora. O grupo que mais sofre é o que tem deficiência intelectual, com 36,2 ocorrências para cada 10 mil pessoas com

¹ <https://www.casum.org/a-cada-hora-uma-pessoa-com-deficiencia-e-vitima-de-violencia-no-brasil/#:~:text=O%20Brasil%20registrou%20ao%20menos%207.613%20casos%20de,vez%20notifica%C3%A7%C3%B5es%20desse%20tipo%20no%20sistema%20de%20sa%C3%BAde>.





essa condição. Depois vem a população com deficiência física (11,4), seguida por auditiva (3,6) e visual (1,4), lembrando que esses números podem ser maiores.

A violência mais notificada é a física (53%), majoritária entre os adultos. Em seguida vem a agressão psicológica (32%) seguida pela negligência ou abandono (29%), mais comum entre crianças de até 9 anos e idosos. Já a violência sexual (21%) ocorre principalmente entre meninas adolescentes e jovens.

Apesar do ambiente intrafamiliar ainda ser o principal local onde ocorrem as violações, uma rápida busca na internet nos mostra uma série de casos nos quais pessoas com deficiência são agredidas após serem assaltadas ou são vítimas de algum crime por conta de sua situação.

Segundo especialistas, as pessoas com deficiência já enfrentam segregação social e preconceito e estão mais expostas a sofrerem todo o tipo de violência.

Vale destacar também que a doutrina atualmente em vigor equipara os deficientes aos enfermos, entretanto ao vermos as definições de enfermo (doente, débil, que não funciona bem, anormal), fica comprovada a inadequação do termo.

O Estado evoluiu no atendimento as pessoas com deficiência, entretanto, eventuais ajustes ainda são necessários para uma melhor adequação das normas vigentes.

Pelo exposto, solicito aos nobres colegas apoio na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.





Projeto de Lei **(Do Sr. Duarte Jr.)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de
7 de setembro de 1940 (Código Penal),
para tornar agravante o crime cometido
contra pessoas com deficiência.

Assinaram eletronicamente o documento CD236481724200, nesta ordem:

- 1 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
- 2 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 3 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 4 Dep. Marcelo Lima (PSB/SP)
- 5 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
- 6 Dep. Eriberto Medeiros (PSB/PE)
- 7 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 61	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 19, DE 2024

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar a agravante genérica para os delitos cometidos em desfavor de pessoa vulnerável, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-336/2022.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do SR. DELEGADO MATHEUS LAIOLA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar a agravante genérica para os delitos cometidos em desfavor de pessoa vulnerável, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

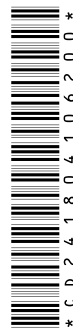
Art. 1º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. _____ 61

.....

Parágrafo único. Os delitos previstos neste Código, se cometidos em desfavor de pessoa vulnerável, terão as respectivas penas aumentadas de um terço até a metade. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Presentemente, o art. 61 do Código Penal fixa as chamadas agravantes genéricas, as quais possuem o condão de aumentar a pena imposta ao condenado na segunda fase da dosimetria da reprimenda.

Segundo Cleber Masson:

"Agravantes e atenuantes genéricas são circunstâncias legais, de natureza objetiva ou subjetiva, não integrantes da estrutura do tipo penal, mas que a ele se ligam com a finalidade de aumentar ou diminuir a pena.

Recebem essa nomenclatura ('genéricas') por estarem previstas, no Código Penal, exclusivamente em sua Parte Geral. É de se ressaltar, contudo, a existência de agravantes e atenuantes em leis especiais, tal como se verifica no art. 298 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) em relação aos crimes de trânsito (agravantes) e no art. 14 da Lei 9.605/1998 no tocante aos crimes ambientais (atenuantes).

As agravantes genéricas prejudiciais ao réu estão previstas nos arts. 61 e 62 do Código Penal em rol taxativo, não se admitindo analogia in malam partem. Contrariamente, as atenuantes genéricas, favoráveis ao acusado, encontram-se descritas em rol exemplificativo. Com efeito, nada obstante o art. 65 do Código Penal apresente relação detalhada de atenuantes genéricas, o





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Apresentação: 05/02/2024 09:00:34,957 - MESA

PL n.19/2024

art. 66 abre grande válvula de escape ao estatuir que 'a pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei'. (....)

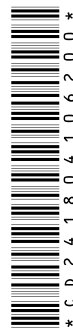
Agravantes e atenuantes genéricas são de aplicação compulsória pelo magistrado, que não pode deixar de levá-las em conta, quando presentes, na dosimetria da pena". (MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado – Parte Geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 662).

Extraí-se dessa lição doutrinária a importância das agravantes genéricas, as quais, além de punir adequadamente o crime praticado, desestimulam o cometimento de novos delitos.

Por esse motivo, imprescindível incluir no rol das agravantes genéricas o cometimento de ilícitos penais em desfavor de pessoas vulneráveis, razão pela qual apresentamos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2024.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Aleg%3Aabr%3Adecreto%3A1940-12-07%3B2848>

PROJETO DE LEI N.º 4.622, DE 2024 **(Do Sr. Delegado Fabio Costa)**

Altera a redação do art. 61, II, e, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar ao rol de circunstâncias agravantes a prática de crime contra o companheiro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2897/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Altera a redação do art. 61, II, e, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar ao rol de circunstâncias agravantes a prática de crime contra o companheiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 61, II, e, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar ao rol de circunstâncias agravantes a prática de crime contra o companheiro.

Art. 2º O art. 61, II, e, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61

.....

II -.....

.....

e) contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o artigo 226, da Constituição Federal, a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, sendo reconhecida a união estável para efeitos desta proteção.



Todavia, no que tange a aplicação da circunstância agravante genérica disposta no artigo 61, II, e, do o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tal proteção e equiparação não são alcançadas. Isto ocorre devido a imposição constitucional dos princípios da legalidade (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal) e da irretroatividade maléfica das normas penais (art. 5º, XL, da Constituição Federal) que determinam que apenas a lei formal pode criar obrigação penais e estas não podem alcançar fatos anteriores a sua vigência.

Decorre ainda do princípio constitucional da legalidade a proibição da analogia *in malam partem*, ou seja, a norma penal incriminadora não alcança as situações fáticas semelhantes ou equiparadas se estas não estiverem explicitamente contidas no texto legal.

Neste âmbito, é importante frisar que o Código Penal Brasileiro passou a vigorar no ano de 1940 e não contém a equiparação da união estável ao casamento em seu texto. Sendo assim, pelas razões já expostas, aos crimes cometidos contra o (a) companheiro (a) não pode ser aplicada a agravante genérica prevista no artigo 61, II, e, do Código Penal Brasileiro, uma vez que a equiparação não está explícita no texto legal e este não pode ser interpretado em desfavor do réu.

Por estas razões, o presente Projeto visa sanar tal lacuna legislativa alçando a união estável a mesma proteção dada ao casamento. Com a certeza de que o presente projeto tem por fim o aperfeiçoamento da legislação pátria e a reafirmação do compromisso estatal com a proteção da família, postulo aos nobres pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA

2024-16108



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
---	---

FIM DO DOCUMENTO